



PARECER JURÍDICO CMI 006/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9/2023-002 – CMI – SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004/2023 - CMI

MODALIDA: Pregão Presencial

OBJETO: Registro de preços para aquisições de materiais de consumo em geral (gêneros alimentícios, limpeza, higiene de copa e cozinha) para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Itupiranga/PA.

RELATÓRIO:

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho do Senhor Pregoeiro.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 (.)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento, dentre outros, os seguintes documentos:



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará

1. Memorando nº 09/2023 – GAB/PRES;
2. Intenção de Registro de Preços – IRP – Pregão Presencial;
3. Solicitação de despesa;
4. Termo de designação de fiscal e termo de compromisso e responsabilidade do mesmo;
5. Abertura de processo administrativo do pregão presencial;
6. Despacho solicitando as cotações e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
7. Cotações;
8. Resumo das cotações;
9. Mapa das cotações;
10. Despacho informando a existência de crédito orçamentário;
11. Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização para autuação;
12. Termo de referência (especificações mínimas e quantitativos estimados);
13. Portaria nº 07/2022-CMI, onde nomeia o pregoeiro e equipe de apoio;
14. Autuação do processo pelo pregoeiro;
15. Minuta do edital;
16. Minuta do contrato;
17. Despacho encaminhando o referido processo esta assessoria jurídica.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por Item, tendo como parâmetro orçamentos realizados em várias empresas do ramo. Importante destacar que é de responsabilidade do setor pertinente, toda e qualquer informação sobre os preços, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, de onde se extrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

*Constituição
Federal do Brasil
Art. 37 (.)*



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA *Estado do Pará*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).

Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade de a administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses – princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.

Desta forma, sem comentário aos outros pilares e princípios jurídicos que integram os mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para *obras, serviços, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei n.º 8.666/93 e legislações correlatas.*

Da modalidade

A lei que institui o Pregão é a Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002. No qual vislumbra o seu art. 1º e parágrafo único:

“Art 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (destaquei).”

A licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o órgão.



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA *Estado do Pará*

Esta modalidade de licitação é aberta para todo o público, inclusive via internet, onde qualquer cidadão interessado pode acompanhar o processo licitatório em curso, os valores de cada lance efetuado, o vencedor e até a duração da disputa. Isso aumenta a transparência e o controle social.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios: a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório; e, c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações. Vale considerar que, a transparência e melhor apreciação da sociedade faz com que o pregão atenda o disposto no conceito de licitação pública.

Da minuta do edital:

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome do órgão interessado, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Percebe-se, que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- Local onde poderá ser examinado e recebido o Edital;
- Condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- Sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- Critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará

- Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;

Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:

- Termo de Referência;
- Minuta de Carta de Credenciamento;
- Modelo de declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação;
- Modelo de declaração de responsabilidades;
- Modelo de declaração de microempresa/empresa de pequeno porte;
- Modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes. Suspensão temporária ou idoneidade para licitar;
- Modelo de declaração em atendimento ao Art 27, V, da Lei 8.666/93 e Art. 7º, XXXIII da CF;
- Modelo de declaração de inexistência de vínculo com a administração pública;
- Modelo de apresentação de proposta;
- Minuta da ata de registro de preços;
- Minuta do contrato;
- Comprovante da retirada do edital.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará

Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

Da opção por licitar com fundamento na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas.

Considerando a Nova lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) que terá vigência plena a partir de 01 de abril de 2023 e por esse motivo todos os procedimentos regidos pela lei anterior além de constar expressamente na fase preparatória da contratação a opção por licitar pela lei, devem também ser *autorizada* pela autoridade competente até o dia 31 de março de 2023.

Nesse sentido, o presente processo licitatório está obedecendo esses preceitos legais.

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria. Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus posteriores atos. É o meu parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga –Pará, 07 de março de 2023.

Sarah Jeniffer Melo Soares

Assessora Jurídica

Portaria nº 03/2022

OAB/PA 27.509